



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2156263-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que são agravantes MARIA DE LOURDES ARO ARAÚJO e UBIRATAN PEREIRA DE ARAÚJO, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2156263-89.2024.8.26.0000

Comarca de Embu das Artes

Agravante(s): Maria de Lourdes Aro Araújo e Outro

Agravada(s): Associação dos Amigos de Parque das Artes

Voto nº 48.845

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança, reconheceu a preclusão quanto à avaliação do imóvel e manteve a realização da hasta pública. Os agravantes alegaram nulidade no auto de avaliação e no edital de hasta pública, requerendo a suspensão do leilão e nova avaliação do bem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de nulidade por vício insanável no auto de avaliação do imóvel e no edital de hasta pública, e a consequente suspensão do leilão judicial.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi considerado prejudicado devido à ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que a autora-agravada requereu a extinção do feito por satisfação da obrigação, cancelamento do leilão e levantamento da penhora.

4. O polo agravante não manifestou interesse no prosseguimento do recurso, resultando na perda do objeto recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: “1. Perda superveniente do interesse processual resulta em recurso prejudicado. 2. A satisfação da obrigação extingue o feito e cancela atos processuais subsequentes.”

Legislação Citada: CPC, art. 873; CPC, art. 924, inciso II.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Jurisprudência Citada: TJ-SP, AI nº
2156190-25.2021.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 27ª
Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2022.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 254/260 (processo nº 0008197-42.2016.8.26.0176 – 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes) que, em fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança, reconheceu a ocorrência de preclusão quanto à avaliação do imóvel e consignou que, ainda que assim não fosse, as alegações dos executados não seriam aptas para a realização de nova avaliação, por não configuradas as hipóteses do art. 873, do CPC. Apontou-se ainda que os executados em nenhum momento questionaram o valor apurado na avaliação do imóvel ou mesmo apresentaram laudo particular, afastada a alegação de qualquer vício no edital de hasta pública; mantendo-se intacta a realização da hasta pública nas datas e na forma constante do edital de fls. 194/198 dos autos de origem.

Em busca de reforma, sustentam os agravantes a configuração de nulidade por vício insanável no auto de avaliação do imóvel e no edital de hasta pública, pugnando pela suspensão do leilão judicial eletrônico designado para o dia 4 de julho de 2024, em primeira praça, e o segundo designado para o dia 7 de junho de 2024, com término em 27 de junho de 2024, bem como pela designação de nova vistoria, avaliação do bem penhorado e apresentação de laudo pericial.

Em sede de plantão judiciário, foi deferida a suspensão das hastas públicas do imóvel, que foram agendadas para ocorrerem em 4 de junho de 2024 e 7 de junho de 2024 – fls. 104/105 – r. decisão de fls. 104/105, que resultou confirmada às fls. 111.

Contraminuta – fls. 121/143.

É o relatório.

O recurso resultou prejudicado, por ausência

superveniente de interesse recursal.

A autora-agravada às fls. 267 dos autos de origem requereu a extinção do feito, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (hipótese em que a obrigação é satisfeita), requerendo o cancelamento da designação do leilão e levantamento da penhora.

Diante tal quadro, o d. juízo *a quo* determinou a juntado pela autora do termo de acordo devidamente assinado pelas partes r. decisão de fls. 268 dos autos de origem, tendo a autora-agravada interposto embargos de declaração fls. 271/272 dos autos de origem, ainda pendentes de apreciação.

O polo agravante, por sua vez, foi intimado, nessa sede recursal, a fim de se manifestar se há interesse no processamento do recurso – r. decisão de fls. 144/145.

Quedou-se inerte – cf. certidão de fls. 148.

Por consequência, prejudicado o exame do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Na lição de **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: ***“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.”*** (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Revista dos Tribunais, São Paulo, 10ª ed., nota 16, do art. 267, p. 504).

No mesmo sentido: *“Agravado de Instrumento. Ação Indenizatória em fase de Cumprimento de Sentença. Verba honorária sucumbencial. Decisão agravada que homologou os cálculos da contadoria e fixou o débito exequendo, determinando a intimação do devedor para seu pagamento. Pretensão à reforma. Recurso prejudicado. Superveniência de acordo entabulado entre as partes e notícias quanto ao cumprimento integral da avença. Agravada que, instada a se manifestar, ficou-se inerte. Carência superveniente do interesse recursal demonstrada. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado.”* (TJ-SP - AI: 21561902520218260000 SP 2156190-25 .2021.8.26.0000, Relator.: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 25/03/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2022)

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, pela perda do objeto, **JULGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO o agravo de instrumento.

ELCIO TRUJILLO
Relator